

A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESARIAL DO AGENTE DE POLÍCIA CIVIL

O tema sobre a possibilidade de o policial civil possuir participação em quadro societário de empresa, até então foi muito controverso, ante a vedação expressa no Estatuto de Polícia Civil de o policial civil exercer outra atividade remunerada, salvo o magistério.

Mas será que não existe a possibilidade de o policial civil figurar quadro societário empresarial?

Primeiramente, precisamos entender o que está disposto na Lei Estadual nº 6.843/2006 (Estatuto de Polícia Civil), no artigo 168:

Art. 168. Ao policial civil é vedado exercer qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto:

I - o magistério

II - o desempenho de atividades como membro de órgão de deliberação coletiva.

§ 1º Em qualquer caso, a acumulação é sempre condicionada a correlação da matéria e a compatibilidade de horário.

§ 2º A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo de provimento em comissão ou a contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Cabe ressaltar que o § 1º do artigo supracitado disciplina que a acumulação é sempre condicionada à correlação da matéria e a compatibilidade de horário.

No mesmo norte, o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina traz, no artigo 210, que é punível com pena de demissão simples, o fato de o policial exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 210 - São puníveis com demissão simples:

XVI - exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, exceto as previstas nos itens I e II, do artigo 169 desta lei;

Ocorre que, no Estatuto do Servidor Público de Santa Catarina, Lei Estadual nº 6.745/1985, discorre de maneira mais branda quanto a vedação de atividade, conforme se extrai do no artigo 137,7:

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:
7 - participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;

Nesse mesmo sentido, é o previsto na Lei Federal nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Nesse diploma legal, ao verificar o art. 117, inciso X, tem-se que ao servidor é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Diante da contrariedade de normas, por meio do parecer 002/PCSC/2021, a Consultora Jurídica de Segurança Pública entendeu como possível a participação de policiais civis em sociedade empresarial, vedando apenas a participação em administração ou gerência da empresa.

Ressalta-se que a Procuradoria Geral do Estado, também já se posicionou sobre o tema, de acordo com os pareceres nº390/2019 e nº344/2010, por meio dos quais entendeu no mesmo sentido, ou seja, pela impossibilidade de servidor público participar de Gerência ou Administração de Sociedade Privada.

No tocante ao exercício do comércio por servidor público, citou o Enunciado n.º 09, de outubro de 2015 da Controladoria-Geral da União, o qual resumidamente conclui: “[...]assim, nos casos em que o servidor figure na sociedade enquanto acionista, cotista ou comanditário, não há que se falar em infração disciplinar. Nesses casos, os rumos do negócio não dependem de decisões a cargo do servidor. [...]”.

No mesmo norte, o parecer 002/PCSC/2021, que regulamenta sobre a possibilidade de o policial civil figurar em contrato social de empresa, entendeu nos seguintes termos sobre o assunto:

Ainda, verifica-se que tanto o Estatuto dos Servidores da Saúde e o Estatuto da Polícia Civil trazem vedação semelhante, qual seja, a proibição “genérica” do exercício de atividade comercial/privada pelo servidor e, ainda assim, a douta Procuradoria-Geral do Estado aduz em seus pareceres (os ora nominados: 390/2019, PPGE 273/953 e 539/17) que a vedação restringe-se à administração e gerência de empresa privada, porém quanto ao exercício do comércio em si invocou o Enunciado nº 09, de outubro de 2015, da Controladoria-Geral da União, que em seu item 9 prescreve:

9. Importante esclarecer que a Lei se preocupou em coibir a participação efetiva do servidor na sociedade, proibindo-o da gerência ou administração da sociedade. Não é vedada toda e qualquer participação societária do servidor, mas apenas na qualidade de gerente ou administrador. Assim, nos casos em que o servidor figure na sociedade enquanto acionista, cotista ou comanditário, não há que se falar em infração disciplinar. Nesses casos, os rumos do negócio não dependem de decisões a cargo do servidor. [...]

Ainda, sobre a possibilidade da participação de servidor público em empresa privada na condição de acionista ou cotista, dispôs da seguinte forma:

Ademais, o Parecer nº 344/2010 da PGE, que, salvo melhor juízo, parece complementar o Parecer nº 390/2019 daquele órgão, pois discorre bem sobre a participação de servidor público em empresa privada na condição de acionista ou cotista, não deixando margem para dúvida quanto à essa questão específica de mera “participação” (sem cunho de gerência/administração) do servidor público em empresa privada, acenando como possível tal intento.

A interpretação feita pela PGE do art. 137, inciso II, 7, da Lei nº. 6.745/1985 no bojo do Parecer nº 344/2010 é no seguinte sentido:

[...]

A vedação contida no nosso Estatuto está circunscrita à participação do servidor público na gestão da empresa comercial [...]. E acrescenta: [...] O que a lei está a traduzir é que, havendo o risco potencial de benefício para o servidor ou prejuízo para o erário, a participação efetiva do servidor na administração de sociedade comercial constitui falta disciplinar, não podendo se inferir de tais disposições a proibição de adquirir cotas ou ações, pois, neste caso, não resta caracterizada a ocorrência de ato de gestão direta da empresa privada.

[...]

Ou seja, diante da análise do parecer elaborado pela Consultoria Jurídica da Secretaria do Estado de Segurança Pública, bem como por pareceres anteriores exarados pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, entende-se que não há vedação quanto à participação do agente de polícia civil em sociedade empresarial, desde que não exerça a função de gerência ou administrador da sociedade.

Logo, extrai-se da legislação vigente, que é possível que o policial civil participe de sociedade empresarial, desde que não exerça as funções de administrador ou gerência, bem como, possua compatibilidade de horário e a correlação da matéria.

Assim, conclui-se que, embora o Estatuto de Polícia Civil, vede o exercício de outra atividade remunerada pública e privada, excetuando apenas o magistério e o desempenho de atividades como membro de órgão de deliberação coletiva, com base no Estatuto do Servidor Público de Santa Catarina, bem como nos pareceres da d. Procuradoria Geral do Estado, e da Assessoria Jurídica da Secretaria do Estado de Segurança Pública, não há óbices para que o policial civil possua participação em sociedade empresarial.

Ressalta-se apenas que se deve observar as vedações quanto à função de gerência ou administração, bem como a compatibilidade de horário e a correlação da matéria.

DEBORA NIEMEYER DE ANDRADE
OAB/SC 61.604-B

GABRIELA ESTHER ZANCO
OAB/SC 60.035-B

DENISE CORREA
OAB/SC 37.868



PARECER 390/19 - PGE

PROCESSO : SES 00115198/2019

ASSUNTO : - Possibilidade de Servidor da SES ser sócio administrador de empresa.

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Saúde

Ementa: Administrativo. Servidor Público. Exercício do Comércio. Exercício da Gerência ou Participação na Administração de Empresa Privada. Vedação. Precedentes.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de Consulta encaminhada pelo Secretário de Estado da Saúde e.e. através do Ofício Gabs/Cojur n.º 24/2019, de 09 de outubro de 2019, em que se questiona quanto a possibilidade de servidor da SEA, cedido à SES, ser sócio administrador de empresa, diante das diferentes regras contidas nas leis n.º 6.745/1985 e n.º 323/2006.

Dos fatos relatados através do Parecer n.º 433/2019, de 08 de julho de 2019 COJUR-SES, se verifica:

Servimo-nos do presente para solicitar a emissão de Parecer Jurídico diante dos fatos e fundamentos descritos abaixo: O Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS, Organização Social que gerencia, operacionaliza e executa as ações e serviços de saúde no Hospital Florianópolis por intermédio do Contrato de Gestão n.º. 002/2018, celebrado em 01/10/2018. A Gerência de Fiscalização desta Superintendência, no uso de suas atribuições regimentais, solicitou o encaminhamento dos Contratos de Prestação de Serviços Médicos, firmados pela referida Organização Social, para atendimento do objeto do Contrato de Gestão. Da análise dos Contratos acostados, verificou-se que a Empresa GLOBALMED possuía 05 Contratos de Prestação de Serviços junto a citada Organização Social, sendo que quando da celebração de tais contratos, seu Sócio-Administrador era o Sr. Ricardo Girardi Rodrigues. Ressalta-se ainda que os Contratos ora firmados não foram objetos de cotação de preços antes



da contratação. Dos Atos de Nomeação acostados, se comprova que desde 01/02/2019 o médico Ricardo Girardi Rodrigues foi nomeado para ocupar o cargo de Diretor Técnico do Hospital Florianópolis, este por sua vez, indicou os profissionais abaixo elencados para as Coordenações, conforme tabela:

PROFISSIONAL ESPECIALIDADE:

Eduardo Alves Fiorentino de Araújo - Ortopedista;

Rodrigo Otávio Lanza de Miranda - Cirurgia Geral;

Juliana Maia de Holanda – Pediatria;

Márcio de Assis - U.T.I. ;

Fernando Oto dos Santos - Pronto Socorro.

Em uma análise aprofundada nos documentos, vislumbrou-se que alguns desses profissionais supervisionam e acompanham os serviços prestados por empresas contratadas pela Organização Social (IMAS), ou seja, os profissionais são contratados pela O.S. e esta ao terceirizar algum serviço, utiliza as empresas nas quais os profissionais contratados fazem parte do quadro societário. Ainda neste mesmo sentido, os médicos Fernando Oto dos Santos e Rodrigo Girardi Rodrigues são servidores efetivos desta Pasta e atualmente ocupam respectivamente os cargos de provimento em comissão de Diretor e Gerente Técnico do Hospital Governador Celso Ramos.

Esclarecido isto, solicitamos análise e emissão de Parecer Jurídico, quanto as situações relatadas, quais sejam: o fato dos profissionais contratados pela O.S. supervisionarem a prestação de serviço fornecido pelas empresas em que são sócios. (...) (Comunicação Interna 969/2019 – SES 56062/2019)

Os autos restaram encaminhados a esta PGE para análise da possibilidade de servidor da SEA, cedido à SES, ser sócio administrador de empresa, diante das diferentes regras contidas nas leis n.º 6.745/1985 e n.º 323/2006.

Do Parecer emitido pela COJUR/SES verifica-se o constante da Ementa:

Referência: SES 56062/2019. Servidor Público vinculado à Secretaria de Estado da Saúde. Administração de sociedade empresária. Impossibilidade. Organização Social. Contratação de Empresa, sem prévia cotação, cujos quadros societários são compostos por diretores, gerentes ou coordenadores da unidade de saúde. Ofensa à moralidade. À SUH. A conclusão do referido Parecer é no seguinte sentido:

Diante do contexto dos autos, é possível concluir que:

a) o procedimento de seleção de pessoal, assim como a contratação de obras, serviços e produtos realizada por Organização Social, deve ser posto em prática de modo impessoal e objetivo, mesmo que sem os rigores do concurso público e do procedimento licitatório;

b) os servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde,



mesmo que provisoriamente, estão impedidos de serem sócios-gerentes ou administradores de uma sociedade empresária;

c) ofende o princípio da moralidade e impessoalidade a nomeação de profissional para atuar em cargo de direção, gestão, coordenação, assessoramento ou outra atividade de organização social (com contrato de gestão para com a SES/SC), que implique fiscalização, acompanhamento ou supervisão de serviços prestados por empresas das quais referidos indivíduos integrem o quadro societário.

Assim, recomenda-se:

1) a imediata notificação da Organização Social e dos envolvidos, para regularizarem a situação, quanto à incompatibilidade supervisão/fiscalização da prestação de serviços fornecido por empresa da qual sejam sócios;

2) a abertura de processo administrativo para apurar eventuais prejuízos ao erário decorrente da contratação de empresa por organização social sem cotação de preço, e ainda, cujos sócios ou gestores sejam profissionais com cargos de supervisão e acompanhamento dos serviços prestados por aquela pessoa jurídica;

3) a realização pelo Senhor Secretário desta pasta de consulta à PGE quanto à possibilidade de servidor da SEA que desempenha função no Hospital Celso Ramos ser sócio administrador de empresa, diante das regras contidas nos arts. 137, II, 7, da Lei n. 6.745/1985 e art. 30, XII, da Lei Complementar n. 323/2006.4) a ciência do Controle Interno a respeito do assunto.

A Lei n.º 323/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos da Saúde) veda ao servidor o exercício de atividade comercial, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também servidor público, assim como proíbe a participação de gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil.

Art. 30. Ao servidor é proibido:

...

X - exercer atividade comercial, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também servidor público;

...

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

A Lei n.º 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado) prevê como infração disciplinar o servidor participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de



qualquer fôrma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco:

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

...

7 - participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;

Esta PGE já se manifestou em situação análoga através do Parecer PPGE 273/953 subscrito pelo Procurador João dos Passos Martins Neto, do qual se faz referência à Ementa:

Ementa: SECRETÁRIO DE ESTADO GERENTE DE EMPRESA PRIVADA CUMULAÇÃO DE AMBAS AS CONDIÇÕES INCOMPATIBILIDADE ARTS 1. 0 E 2. 0 DO CÓDIGO COMERCIAL E ARTS. 137 e 2. 0 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

A respeito da possibilidade de servidor público participar da Gerência ou Administração de Sociedade Privada esta Procuradoria Geral do Estado já se manifestou nos autos do processo SEF 00013787/2016, através do Parecer nº 539/17-PGE, que subscrevo, de cuja Ementa consta:

EMENTA: Consulta. 2. Servidor Público do Estado de Santa Catarina. 3. Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda. 4. Participação da Gerência ou Administração de Sociedade Privada. 5. Impedimento Legal.

Importante ainda mencionar que o Estatuto dos Servidores Públicos da União veda expressamente a seus servidores na participação de gerência ou administração de sociedade privada, conforme artigo 117, inciso X da Lei 8.112/90.

Também há proibição das mesmas atribuições de gerência e administrador aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados, conforme as respectivas Leis Orgânicas.

Quanto a vedação do exercício do comércio por servidor público a Controladoria Geral da União editou o Enunciado n.º 09, de outubro de 2015. Insta colacionar do voto do Relator da Comissão de Coordenação de Correição da respectiva Controladoria Geral da União:

"[...]6. Há alguns fundamentos para a proibição da gestão de empresas privadas por servidores públicos. O primeiro seria para evitar prejuízos ao



cumprimento integral da jornada de trabalho pelo servidor, uma vez que a atividade empresarial exige elevada dedicação. O segundo fundamento decorre do fato de que, tendo a Administração Pública a necessidade de aquisição de grande quantidade de bens e serviços, poderia o servidor obter benefício indevido, direcionando tais aquisições à sua empresa. Outro fundamento considerado precípua para a proibição ao exercício da gestão de sociedades privadas é o caráter de exclusividade que deseja a Administração em relação àqueles que optarem pelo exercício de um cargo público.

7. Percebe-se claramente que a intenção da Lei é manter o servidor público dedicado às suas funções, além de evitar que este lance mão de seu cargo e de suas prerrogativas para beneficiar ou receber benefícios para as sociedades nas quais tenha uma participação direta e efetiva.

8. Assim, em vista do exercício de sua função, não pode o servidor público exercer a gerência ou administração de sociedade privada, ainda que legal, honesta, idônea, e fora do horário de seu expediente.

9. Importante esclarecer que a Lei se preocupou em coibir a participação efetiva do servidor na sociedade, proibindo-o da gerência ou administração da sociedade. Não é vedada toda e qualquer participação societária do servidor, mas apenas na qualidade de gerente ou administrador. Assim, nos casos em que o servidor figure na sociedade enquanto acionista, cotista ou comanditário, não há que se falar em infração disciplinar. Nesses casos, os rumos do negócio não dependem de decisões a cargo do servidor. [...]

Não se compreenderia que os servidores lotados na Secretaria de Estado da Saúde estivessem sujeitos à determinada norma jurídica e servidor oriundo de outro órgão, com exercício na mesma Secretaria estivesse dispensado do cumprimento das normas do local onde exerce suas funções.

Ademais disso, a norma contida no ítem 7, do art. 137, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, comina como infração disciplinar o fato do servidor participar da administração de empresa privada, o que significa o exercício de comércio, se, pela natureza do cargo exercido ou pela característica da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco.

Esse prejuízo é potencial, pelo só fato de essa empresa ser fornecedora da OS que presta serviços ao Estado, já caracteriza essa potencialidade de prejuízo, o que, evidentemente, pode ser melhor apurado no devido processo administrativo.



Nos casos de servidor cedido que praticar ato infracional, tem-se que em geral o procedimento administrativo disciplinar (Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar) pode ser instaurado no órgão cessionário, ou no local onde o agente efetivamente exerce a função (local dos fatos), todavia o julgamento e eventual aplicação de penalidade cabe ao órgão de lotação, onde o servidor possui seu vínculo.

Nesse sentido, a orientação administrativa da Advocacia Geral da União:

Advocacia-Geral da União, em Despacho do Advogado-Geral da União, de 09/05/06, aprovou a Nota-Decor/CGU/AGU nº 16/2008-NMS, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 143/2008, firmando entendimento, primeiramente, de que o julgamento e a eventual aplicação da pena são um único ato e, portanto, indissociáveis; e, nessa linha, concluiu que, em razão do princípio da hierarquia e do fato de as repercussões do processo administrativo disciplinar se materializarem sobre o cargo efetivo do servidor, em caso de servidor que comete infração em órgão para o qual está cedido, a competência de julgar e de aplicar a pena é da autoridade competente para tal no órgão cedente, onde mantém seu cargo efetivo (e independentemente de onde o infrator exerça seu cargo ao tempo do processo e do julgamento, ou seja, mesmo que ele ainda esteja em exercício no órgão de destino).

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR EFETIVO CEDIDO. FASES. COMPETÊNCIA. CISAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO E APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. JULGAMENTO E EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO ÓRGÃO CEDENTE. 1. A instauração de processo disciplinar contra servidor efetivo cedido deve dar-se, preferencialmente, no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade. Contudo, o julgamento e a eventual aplicação de sanção só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado. 2. Ordem concedida. (MS 21991 / DF , Redator p/ acórdão: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE 03/03/2017)

Como se verifica, o Estatuto dos Servidores da Saúde veda ao servidor a participação de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ademais disso também o Estatuto Geral dos Servidores Públicos, prevê como infração disciplinar a participação de servidor da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco.

Por todo o exposto e o que dos autos conta, considerando os precedentes desta PGE, me manifesto no mesmo sentido do Parecer n.º 433/2019, de 08 de julho de 2019 COJUR/SES, de que os servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ou a ela vinculados, mesmo que provisoriamente, estão impedidos de participar da gerência ou administração de empresa privada, ou sociedade civil.

É o Parecer.

Florianópolis, SC 21 de outubro de 2019.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SES115198/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
ASSUNTO : COJUR

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do Processo SES115198/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 01 de novembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SES 115198/2019

Assunto: Administrativo. Servidor Público. Exercício do Comércio. Exercício da Gerência ou Participação na Administração de Empresa Privada. Vedação. Precedentes.

Origem: Secretaria de Estado da Saúde.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde.

De acordo com o **Parecer nº 390/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 390/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
02. Encaminhem-se os autos à origem.

Florianópolis, 06 de novembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E
PERÍCIA OFICIAL

PARECER Nº 002/PC/2021

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2021.

Processo: PCSC 106210/2020

Origem: Polícia Civil

Interessada: Juliana Oss Dallagnol Menezes

Ementa: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE POLICIAL CIVIL FIGURAR EM CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA. VIABILIDADE, RESPEITADAS AS RESSALVAS LEGAIS. APLICAÇÃO, *MUTATIS MUTANDIS*, DOS PARECERES Nº 390/2019 E Nº 344/2010 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE REMESSA À PGE TENDO EM VISTA O CONTEÚDO DOS PRECEDENTES INVOCADOS.

Senhora Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

Os autos tratam, em suma, de consulta formulada pela Delegada de Polícia Juliana Oss Dallagnol Menezes (CI nº 242/2020 – p. 2) à Corregedoria-Geral da Polícia Civil acerca da possibilidade de Policial Civil figurar em contrato social de empresa como sócio-proprietário, sócio-administrador ou sócio-investidor.

A Corregedoria-Geral da Polícia Civil manifestou-se por meio do Parecer nº 133/2020, o qual foi acolhido pela Corregedora-Geral (pp. 10-24), cuja conclusão foi no sentido de que “ os policiais civis, estão impedidos de participar da gerência ou administração de empresa privada, ou sociedade civil.”, tendo invocado como fundamentos o art. 168 da Lei nº. 6.843/1986 e o Parecer nº 390/2019 da PGE, o qual, por sua vez, cita o Enunciado nº 9 de outubro de 2015 da Controladoria-Geral da União.

Ainda, consignou que por se tratar de tema de relevância institucional, “seria interessante consultar à Procuradoria-Geral do Estado, através da ASJUR, especificamente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

quanto a este aspecto, qual seja, se o servidor público, policial civil, pode figurar como cotista, acionista ou comanditário, tendo em vista o posicionamento da CGE que entende se possível essa participação, não havendo a configuração de infração disciplinar?”.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica da DGPC exarou a Informação nº 029/2021 (pp. 26-29) no sentido de que “[...]esta assessoria entende que o policial civil apenas não poderá participar da gerência ou administração de empresa, sendo-lhe permitido, por conseguinte, a participação na qualidade de acionista cotista ou comanditário. [...]”, respaldando seu entendimento no citado Parecer nº 390/2019 da PGE e no Enunciado nº 9 de outubro de 2015 da Controladoria-Geral da União.

Cabe esclarecer que o Parecer nº 390/2019 da douta Procuradoria-Geral do Estado trata de situação envolvendo servidor público estadual da Secretaria de Estado da Administração, porém cedido à Secretaria de Estado da Saúde, cujo enfrentamento versou sobre a possibilidade desse figurar como sócio administrador de empresa, e que, por tal razão, acabou por apreciar as regras constantes na Lei nº 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado), art. 137, inciso II, 7, e as disposições constantes na LC nº 323/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos da Saúde), o qual traz em seu art. 30 algumas proibições aos servidores, figurando nos incisos X e XII matérias afetas à atividade comercial e participação em empresa privada e sociedade civil. Veja-se o que diz as normas citadas:

Lei nº 6.745/1985

[...]

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

[...]

II - puníveis com demissão simples:

[...]

7 - participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;

[...] (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

LC nº 323/2006

[...]

Art. 30. Ao servidor é proibido:

[...]

X - exercer atividade comercial, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também servidor público;

[...]

XII - **participar de gerência ou administração de empresa privada**, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, **sendo-lhe vedado exercer o comércio na qualidade de acionista, cotista ou comanditário**;

[...] (grifou-se)

Dessa feita, a douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se por meio do citado Parecer nº 390/2019 invocando precedentes da daquela Casa sobre o assunto (Parecer PPGC 273/953 e Parecer nº 539/17-PGE) aduzindo, em suma, pela impossibilidade de servidor público participar de Gerência ou Administração de Sociedade Privada. Trouxe também, no mesmo sentido, a vedação constante no estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/1990, art. 117, inciso X), bem como salientou acerca da proibição das mesmas atribuições de gerência e administração aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados, conforme as respectivas Leis Orgânicas.

No tocante ao exercício do comércio por servidor público, citou o Enunciado n.º 09, de outubro de 2015 da Controladoria-Geral da União, o qual resumidamente conclui: “[...]Assim, nos casos em que o servidor figure na sociedade enquanto acionista, cotista ou comanditário, não há que se falar em infração disciplinar. Nesses casos, os rumos do negócio não dependem de decisões a cargo do servidor. [...]”.

Ao final, concluiu “que os servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ou a ela vinculados, mesmo que provisoriamente, estão impedidos de participar da gerência ou administração de empresa privada, ou sociedade civil.”, todavia não fez qualquer ressalva quanto ao exercício do comércio na qualidade de cotista, acionista ou comanditário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Passando para a matéria de fundo especificamente tratada nestes autos, imprescindível trazer à baila o que dispõem os artigos 168, 169 e 210, inciso XVI, do Estatuto da Polícia Civil (Lei nº. 6.843/1986):

Art. 168. Ao policial civil é vedado exercer qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto:

I – o magistério;

II – o desempenho de atividades como membro de órgão de deliberação coletiva.

§ 1º Em qualquer caso, a acumulação é sempre condicionada à correlação da matéria e a compatibilidade de horário.

§ 2º A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo de provimento em comissão ou a contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 169. O policial civil não pode desempenhar mais de 01 (uma) função gratificada, nem participar de mais de 01 (um) órgão de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Art. 210. São puníveis com demissão simples:

[...]

XVI – exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, exceto as previstas nos itens I e II, do artigo 169 desta lei;

Feitas tais transcrições, esclarece-se, *prima facie*, que, conforme se observa, o art. 169 do EPC não possui incisos, acreditando-se, dessa forma, que no art. 210, inciso XVI aonde se lê artigo 169, deve-se ler artigo 168.

Ainda, verifica-se que tanto o Estatuto dos Servidores da Saúde e o Estatuto da Polícia Civil trazem vedação semelhante, qual seja, a proibição “genérica” do exercício de atividade comercial/privada pelo servidor e, ainda assim, a douta Procuradoria-Geral do Estado aduz em seus pareceres (os ora nominados: 390/2019, PPGE 273/953 e 539/17) que a vedação restringe-se à administração e gerência de empresa privada, porém quanto ao exercício do comércio em si invocou o Enunciado nº 09, de outubro de 2015, da Controladoria-Geral da União, que em seu item 9 prescreve:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

9 . Importante esclarecer que a Lei se preocupou em coibir a participação efetiva do servidor na sociedade, proibindo-o da gerência ou administração da sociedade. **Não é vedada toda e qualquer participação societária do servidor, mas apenas na qualidade de gerente ou administrador.** Assim, nos casos em que o servidor figure na sociedade enquanto acionista, cotista ou comanditário, não há que se falar em infração disciplinar. Nesses casos, os rumos do negócio não dependem de decisões a cargo do servidor. [...]

(grifou-se)

Ademais, o Parecer nº 344/2010 da PGE, que, salvo melhor juízo, parece complementar o Parecer nº 390/2019 daquele órgão, pois discorre bem sobre a participação de servidor público em empresa privada na condição de acionista ou cotista, não deixando margem para dúvida quanto à essa questão específica de mera “participação” (sem cunho de gerência/administração) do servidor público em empresa privada, acenando como possível tal intento.

A interpretação feita pela PGE do art. 137, inciso II, 7, da Lei nº. 6.745/1985 no bojo do Parecer nº 344/2010 é no seguinte sentido: [...]A vedação contida no nosso Estatuto está circunscrita à participação do servidor público na gestão da empresa comercial [...].

E acrescenta:

[...]

O que a lei está a traduzir é que, havendo o risco potencial de benefício para o servidor ou prejuízo para o erário, a participação efetiva do servidor na administração de sociedade comercial constitui falta disciplinar, não podendo se inferir de tais disposições a proibição de adquirir cotas ou ações, pois, neste caso, não resta caracterizada a ocorrência de ato de gestão direta da empresa privada.

[...]

Menciona que as legislações federais nº 8.112/90 e nº 8.027/90 são uníssonas em possibilitar a participação do servidor público federal em comércio/sociedade comercial/sociedade privada desde que na qualidade de cotista, acionista ou comanditário. E que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993, art. 44, inciso III) e o Código de Ética da Magistratura Nacional (art. 38) igualmente possibilitam a seus membros a atividade empresarial/exercício do comércio/participação em sociedade comercial como cotista ou acionista, desde que não exerça o controle ou a gerência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Ademais, explicita que no caso específico de Procurador do Estado “a condição de cotista ou acionista é compatível com o exercício do cargo, “ex vi” do art. 196, da Constituição Estadual”:

Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

O art. 100, incisos I a III da Constituição Estadual dispõem que:

Art. 100. Os membros do Ministério Público sujeitam-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - participar de sociedade comercial, **na forma da lei**; (grifou-se)

E, conforme bem salientado pela douta PGE, “na forma da lei” é a Lei Complementar nº 197/2000, art. 158, inciso III:

“Art. 158 - Aos membros do Ministério Público é vedado:

[...]

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

[...]

Nessa senda, considerando que a fundamentação utilizada, qual seja, o art. 196 da Constituição Estadual, abrange os Delegados de Polícia, entende-se como plausível que a mesma conclusão, *mutatis mutandis*, sobre a possibilidade de participação em sociedade comercial na condição de cotista ou acionista aos Delegados de Polícia também se estendam.

E, nesse particular, por não haver *discriminem* que distinga os Delegados de Polícia dos demais integrantes da Polícia Civil, coerente que a possibilidade de participação em sociedade comercial (empresarial) se estenda a todos os Policiais Civis.

Dessa forma, pelos argumentos já expostos nos Pareceres Nº 390/2019 E Nº 344/2010 da Procuradoria-Geral do Estado, entende-se como possível a participação de policiais



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

civis em sociedade comercial (empresarial), sendo-lhes vedado, no entanto, participar de sua gerência ou administração (atos relacionados à gestão da empresa).

Tendo em vista que a Procuradoria-Geral do Estado já possui posicionamento sobre o tema, o qual pode ser extraído dos Pareceres Nº 390/2019 E Nº 344/2010, entende-se como prejudicada a remessa àquele órgão para nova apreciação conforme solicitado pela Corregedoria da Polícia Civil.

É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS

Consultora Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2L33M9UB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS (CPF: 002.XXX.037-XX) em 08/02/2021 às 14:57:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDEwNjlxMF8xMDYyNjhFMjAyMF8yTDMzTTIVQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00106210/2020** e o código **2L33M9UB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 198/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: PCSC 20612/2021

Assunto: Acumulação de Cargos Públicos

Origem: Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC)

Interessado(a): Sidiane de Fatima Fogaça Guidini

EMENTA: Consulta sobre a legitimidade de acumulação do cargo de agente de polícia civil com o cargo de professor da rede municipal de ensino do município de Ponte Serrada/SC. Situação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88 e no art. 24, inciso II, da CE/SC. Exceção à regra constitucional de vedação à acumulação remunerada de cargos públicos. Possibilidade de cumulação dos cargos públicos se existente a compatibilidade de horários entre as atividades.

Senhor(a) Procurador(a)-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Agente de Polícia Civil Sidiane de Fátima Fogaça Guidini, matrícula 396.625-9-3, por meio do qual questiona a possibilidade de acumulação do cargo de Agente de Polícia Civil com o cargo de Professor na rede municipal de ensino do Município de Ponte Serrada/SC.

A requerente afirma que, anteriormente à posse no cargo de Agente de Polícia Civil, já exercia o cargo de Professora de Educação Física, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, na rede municipal de ensino de Ponte Serrada/SC. Em razão dessa situação, consultou, por meio de e-mail, a Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP acerca da viabilidade de acumulação do referido cargo de Professora com o de Agente da Polícia Civil.

Ato contínuo, a Gerência de Gestão de Pessoas, consultando a Consultoria Jurídica (COJUR) da SSP, também por e-mail, obteve a resposta de que a cumulação dos cargos era possível, contanto que se verificasse a compatibilidade de horários.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Após a orientação favorável da COJUR da SSP, Sidiane de Fátima Fogaça Guidini requereu afastamento sem remuneração do cargo de Professora da rede municipal de Ponte Serrada/SC. Tal medida, segundo alega, foi devidamente informada no processo de posse e ocorreu em virtude de a nomeação no cargo de Agente da Polícia Civil ter acontecido *"sub judice"*.

A requerente menciona que, após regular tramitação do processo de admissão, a Consultoria Jurídica da SSP emitiu a Informação nº 305/2017, na qual se manifestou de modo diverso daquele que fora consignado na resposta ao e-mail da Gerência de Gestão de Pessoas. Na aludida informação, a COJUR entendeu que *"estando a servidora em questão no gozo de licença não remunerada no cargo municipal de professora, não há óbice a que exerça o cargo público de Agente de Polícia Civil na esfera estadual. Todavia, cessada eventualmente a licença, com o restabelecimento da remuneração, torna-se imperiosa a opção por um dos cargos"*.

Por oportuno, é imperioso explicar que a Informação nº 305/2017 foi apresentada no processo SSP 7292/2017, o qual foi instaurado por iniciativa do Controle Interno da Secretaria de Segurança Pública quando da análise da posse da requerente no cargo de Agente de Polícia Civil.

No aludido processo, o Controle Interno pretendeu que a COJUR da SSP se manifestasse sobre a situação de Sidiane de Fátima Fogaça Guidini, tendo em vista que, conforme advertiu, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina era no sentido de que o afastamento sem remuneração não impedia a aplicação da proibição de acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Nesse passo, a COJUR da SSP esclareceu inicialmente que a Procuradoria Geral do Estado - PGE havia emitido o Parecer nº 327/17, no qual tratou de caso similar ao da ora requerente, qual seja, servidor estadual que se encontra em afastamento sem remuneração para tratar de interesses particulares e que toma posse em outro cargo público do Estado. Na oportunidade, a PGE consignou o posicionamento de que não restou configurada a acumulação remunerada de cargos, não sendo exigível o fornecimento do comprovante de exoneração do primeiro cargo para tomar posse no segundo.

Com efeito, em função da semelhança com os fatos examinados no Parecer nº 327/17-PGE e por ser subordinada tecnicamente à PGE (órgão central do sistema de serviços jurídicos) conforme determina o art. 3º, §1º, do Decreto Estadual nº 724/2007, a COJUR da SSP aduziu que seria adequado submeter a situação de Sidiane de Fátima Fogaça Guidini à apreciação do referido órgão jurídico central.

Nesse turno, por meio do Parecer nº 468/17, a PGE entendeu que, durante o gozo de licença não remunerada do cargo de professora municipal, não haveria impedimento para que a requerente exercesse o cargo estadual de Agente da Polícia Civil. Contudo, ao final do período de afastamento, com o retorno da remuneração, seria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

necessária a realização da opção por um dos cargos.

Por conseguinte, por meio da Informação nº 305/2017, a COJUR da SSP comunicou a posição da PGE no Parecer nº 468/17 ao Controle Interno da Pasta.

Diante do cenário fático explicitado, observa-se que o tema da consulta em apreço é diverso daquele que fora tratado no Parecer nº 468/17 e na Informação nº 305/2017, que se encontram no processo SSP 7292/2017.

O Parecer nº 468/17 e a Informação nº 305/2017 constantes do processo SSP 7292/2017 versam sobre a incidência ou não da vedação constitucional de acumulação remunerada de cargo públicos na hipótese de licença sem remuneração de um cargo público e a concomitante posse em outro cargo público.

A seu turno, a consulta em tela, relacionada ao requerimento da Agente de Polícia Civil Sidiane de Fátima Fogaça Guidini (fls. 2-7), pretende obter manifestação da PGE a respeito da viabilidade de se acumular o cargo de Agente de Polícia Civil e o cargo de Professor na rede municipal de ensino de Ponte Serrada/SC.

Assim, feitas as considerações pertinentes, na presente consulta, deve a Procuradoria Geral do Estado analisar a possibilidade da cumulação do cargo de Agente de Polícia Civil com o cargo de Professor na rede municipal de ensino do Município de Ponte Serrada/SC.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange à acumulação remunerada de cargos públicos, o art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88 dispõe nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"*

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), em seu art. 24, incisos I, II e III, estabelece da seguinte forma:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

"Art. 24. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas."

No tocante à legislação infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.843/86 (Estatuto da Polícia Civil) também trata da acumulação remunerada de cargos públicos, a saber:

"Art. 20. A posse se dá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação pelo Diário Oficial do Estado.

§ 2º Ninguém pode ser empossado em cargo de provimento efetivo da Polícia Civil, sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa, salvo acumulação legal."

"Art. 168. Ao policial civil é vedado exercer qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto:

I – o magistério;"

Considerando as disposições constitucionais e legais acima citadas, observa-se que, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada. Contudo, há previsão de algumas exceções, as quais devem respeitar o requisito da compatibilidade de horários.

Dentre as exceções constitucionais, encontra-se a hipótese de acumulação entre um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Pois bem, abordando o objeto da presente consulta, entende-se que, desde que exista a compatibilidade de horários, é possível Sidiane de Fátima Fogaça Guidini acumular o cargo de Professor na rede municipal de ensino do Município de Ponte Serrada/SC com o cargo de Agente de Polícia Civil.

Tal conclusão é retirada especialmente pelo motivo de o cargo de Agente de Polícia Civil se revelar um cargo de natureza técnica, senão vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em jurisprudência consolidada, conceitua cargo técnico do seguinte modo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DECLARAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.** 2. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrido, "Agente Administrativo", não exige nível superior ou curso específico, não se enquadrando, portanto, na definição acima. 3. Se, no caso concreto, o servidor atua desempenhando atividades técnicas, diversas das previstas para o cargo que ocupa, tal fato não tem o condão de transformá-lo em "técnico" para aplicação da jurisprudência acima descrita. 4. Ademais, classificar as atividades cotidianas realizadas pelo servidor demanda reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 5. Embargos de Declaração provido apenas para esclarecimentos. (EDcl no REsp 1678686/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 01/02/2018)" (grifo nosso)

Por sua vez, em relação à definição de cargo técnico, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apresenta o posicionamento a seguir exposto:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. ACUMULAÇÃO COM CARGO CUJO CARÁTER TÉCNICO NÃO RESTOU DEMONSTRADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DITADA PELO ART. 37, XVI, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA. ORDEM DENEGADA."A Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos, com algumas exceções, entre as quais a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, se houver compatibilidade de horários. **É considerado cargo técnico ou científico, para os fins previstos no art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da Constituição Federal, aquele que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino, ou para o qual se exija conhecimento técnico ou habilitação legal específica, sendo excluídos dessa definição os cargos e empregos cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade.**" (Tribunal de Contas da União - TCU, Primeira Câmara, Acórdão n. 1136/2008, Processo n. 000.708/2008-2, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU de 18.04.2008)." (ACMS n. 2009.025225-9, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 2.12.09) É o que sucede com o cargo efetivo do impetrante (analista técnico de gestão educacional) que, a despeito da designação, não se constitui em cargo técnico, mas sim burocrático, com atribuições pouco complexas. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2011.020232-3, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-08-2011)." (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Finalmente, é relevante consignar a posição da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina quanto à matéria em análise, que foi também tratada no Parecer nº 23/16 - PGE, a saber:

*"21 - A nossa recomendação aponta para o a adoção da orientação jurídica, que considera **cargo técnico aquele que exige para o seu provimento e exercício a aplicação de conhecimentos adquiridos em curso de nível superior ou em curso técnico de nível médio.**"(grifos já existentes no texto original)*

Nesse sentido, considerando a jurisprudência pátria e o entendimento da PGE acima demonstrados, impende reconhecer que o cargo de Agente de Polícia Civil é um cargo técnico. Isso porque, para o respectivo ingresso, são exigidos curso de nível superior, bem como aprovação em curso de formação no órgão de ensino da Polícia Civil, com no mínimo 400 (quatrocentas) horas-aula de duração, consoante disposto no Anexo IX da Lei Complementar 453/2009.

Outrossim, registre-se que, nos termos do art. 35, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 453/09 (Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil), o curso de formação profissional representa condição essencial para aprovação no estágio probatório do referido cargo. Ademais, infere-se do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 453/09 que os policiais somente entrarão em exercício após o curso de formação, por força da necessidade de desenvolver capacidades técnicas e específicas indispensáveis à execução de suas funções.

Dessa forma, é imperioso reconhecer que o curso de formação profissional representa a habilitação legal específica para a assunção do cargo de Agente da Polícia Civil, bem como impõe a aquisição de conhecimentos específicos imprescindíveis à atuação profissional.

Logo, em observância aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência pátria, torna-se evidente a natureza técnica que cargo de Agente de Polícia Civil ostenta, pois se trata de um cargo público que requer uma habilitação legal própria e que necessita de aprendizados específicos para o desempenho das suas funções.

Encampando o entendimento sobre o caráter técnico da atividade policial, são encontrados precedentes jurisprudenciais, por exemplo, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJ/DF, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJ/RN e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJ/BA, a saber:

*"MANDADO DE SEGURANÇA Processo administrativo disciplinar Pretensão de anular a penalidade de suspensão Admissibilidade **O cargo de investigador de polícia possui natureza técnica, sendo possível a sua cumulação com o cargo de professor A Lei Complementar nº 1067/08, ao exigir nível universitário para o***



ingresso na carreira, passou a enquadrar o cargo de investigador na definição legal de cargo técnico Retroatividade da lei expressamente determinada pela Lei Orgânica da Polícia Civil de São Paulo Sentença concessiva mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0015066-12.2010.8.26.0053; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2011; Data de Registro: 29/07/2011)" (grifo nosso)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO E PROFESSOR. OBSERVÂNCIA. REQUISITO. EXCEÇÃO. REGRA CONSTITUCIONAL. 1. De acordo com o art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a de um cargo de professor com outro técnico ou científico. 2. O art. 119, §6º, da Lei Orgânica do DF, dispõe que a função de policial civil possui natureza técnica. Além disso, o certame exige escolaridade de nível superior e os candidatos habilitados devem obrigatoriamente matricular-se na Academia de Polícia Civil do Distrito Federal para curso de formação profissional, onde, indubitavelmente, aprendem métodos organizados para o exercício da função policial. 3. Na hipótese, a servidora preenche os dois requisitos: exerce um cargo de professor e outro técnico e há plena compatibilidade de horários, mormente porque se aposentou da primeira função. 4. Embargos não providos. Acórdão embargado mantido. Maioria. (TJ/DF; Acórdão 295464, 20050110392468EIC, Relator: CRUZ MACEDO, , Revisor: TEÓFILO CAETANO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 10/12/2007, publicado no DJU SEÇÃO 3: 28/2/2008. Pág.: 1808)" (grifo nosso)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR E AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. REQUISITOS. NATUREZA DO CARGO E COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LEI ORGÂNICA DO DF. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO DE POLICIAL CIVIL. RECONHECIMENTO. DEDICAÇÃO INTEGRAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DIFERENCIAÇÃO. Para a verificação da possibilidade de acumulação de um cargo de professor com um outro cargo público é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, que o cargo público seja técnico e que sejam compatíveis os horários entre ambos. A Lei Orgânica do Distrito Federal estabeleceu que o cargo de policial civil é técnico e, além disso, é requisito de ingresso na carreira a formação de nível superior, o que comprova o preenchimento deste primeiro requisito. A legislação que rege a carreira do policial civil estabelece que o agente de polícia civil está submetido ao regime de "dedicação integral", entretanto, tal expressão não se confunde com "dedicação exclusiva", sendo cabível a sua acumulação com o cargo de professor, o que é



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

previsto pelo próprio regime dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal no artigo 43, inciso XLV. (Lei nº 4.878/65). (TJ/DF; Acórdão 277606, 20050110392468APC, Relator: ANTONINHO LOPES, , Relator Designado:NATANAEL CAETANO, Revisor: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2007, publicado no DJU SEÇÃO 3: 7/8/2007. Pág.: 93)" (grifo nosso)

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL COM O DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - COMPROVAÇÃO - CARGA HORÁRIA CUMPRIDA DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL - HIPÓTESE QUE ATENDE O DISPOSTO NO ART. 37 , INCISO XVI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 - EXEGESE DO ART. 8º, DA LCE Nº 270/2004 - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM TURNOS DIVERSOS - REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE IMPÕE - PRECEDENTES - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - **I- A acumulação pretendida se enquadra na exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88 , vez que o cargo de policial civil é considerado um cargo técnico e o seu horário de trabalho é compatível com o cargo de professor exercido pelo servidor. II- Conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento. (TJRN - AI 2015.016199-5 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Vivaldo Pinheiro - DJe 19.04.2017 - p. 71)." (grifo nosso)**

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO DE PROFESSOR E PERITO TÉCNICO DA POLÍCIA CIVIL POSSIBILIDADE. CARÁTER TÉCNICO CIENTÍFICO. INTELIGÊNCIA DA LEI 11.370/90. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMPROVADA. RESPEITO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL PRESERVADA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA PARA DEDUÇÃO DE PEDIDOS.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. QUANTO A LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA, O ATO ADMINISTRATIVO REPUTADO COMO ILEGAL, DEVIDAMENTE ANEXADO ÀS FLS. 39/40, É DE AUTORIA DO CORREGEDOR- GERAL, O QUAL IMPERA QUE "DEVERÃO OS SERVIDORES SER INSTADOS A OPTAR PELO(S)CARGO(S)DE SUA PREFERÊNCIA". AFASTA-SE, POR ESSAS RAZÕES, A ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURANÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. **I - Na hipótese dos autos, a recente Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia nº 11370/2009, no parágrafo único do artigo 4º considera-se de caráter técnico-científico toda função de investigação criminal, observando-se seus aspectos de autoria e materialidade, inclusive os atos de escrituração em inquérito policial e outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais. II - O mesmo diploma legal em seu artigo 46 estabelece a exigência de**



diploma de conclusão de curso superior devidamente registrado no Ministério da Educação para as carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia. III - Diante de tais circunstâncias, tem-se que o cargo público exercido pelo impetrante (Perito Técnico de polícia) é denotado de atribuições elencadas em lei, possuindo complexidade no serviço executado, o que levou o legislador recentemente a promover a exigência do nível superior para seu desempenho, tornando evidente seu caráter técnico-científico. IV - Inexistindo nos fólios qualquer demonstração de incompatibilidade de horários, mister concluir que o impetrante se enquadra na exceção prevista no artigo 37, XVI, b, da CF, sendo plenamente cabível a cumulação dos referidos cargos públicos, como bem entendeu o ilustre Magistrado de primeiro grau ao conceder a segurança vindicada. Recurso não provido. (TJ/BA; Classe: Apelação, Número do Processo: 0067941-66.2011.8.05.0001, Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 19/03/2019)" (grifo nosso)

Por conseguinte, acrescenta-se que o agente de Polícia Civil não desempenha atividades meramente burocráticas. Consoante se verifica do Anexo IX da Lei Complementar Estadual nº 453/09, as competências inerentes ao cargo evidenciam que seu exercício demanda aptidões técnicas e especiais, principalmente na seara criminal, não se tratando, portanto, de funções repetitivas e sem complexidade.

Impende ressaltar ainda que o Estatuto da Polícia Civil (Lei Estadual nº 6.843/86) admite que os policiais civis acumulem os respectivos cargos com outro de magistério, fato que pressupõe que o próprio diploma legislativo que rege a carreira, em compasso com o ordenamento constitucional, reconhece a índole técnica do cargo de Agente de Polícia Civil.

Com efeito, caso exista a compatibilidade de horários, considera-se que a cumulação do cargo de Agente de Polícia Civil com o de Professor na rede municipal de ensino do Município de Ponte Serrada/SC se mostra legítima, pois o aludido cargo policial guarda notadamente natureza técnica, sendo, portanto, compatível com o magistério, de acordo com o que consagra o art. 37, inciso XVI, da CF/88 e o art. 24, inciso II, da CE/SC.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, caso haja a compatibilidade de horários entre as atividades, que deve ser aferida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, opina-se pela possibilidade de acumulação do cargo de Agente de Polícia Civil com o cargo de Professor da rede municipal de ensino do Município de Ponte Serrada/SC pela Agente de Polícia Civil Sidiane de Fátima Fogaça Guidini, uma vez que tal cumulação possui



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

respaldo constitucional no art. 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88 e no art. 24, inciso II, da CE/SC, bem como amparo legal no art. 20, §2º, e no art. 168, inciso I, da Lei Estadual nº 6.843/86 (Estatuto da Polícia Civil).

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R4K3G92H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 18/05/2021 às 15:01:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAyMDYxMI8yMDYxNI8yMDIxX1I0SzNHOTJI> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00020612/2021** e o código **R4K3G92H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo: PCSC 20612/2021

Assunto: Acumulação de Cargos Públicos

Origem: Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC)

Interessado(a): Sidiane de Fatima Fogaça Guidini

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Nathan Matias Lopes Soares, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos.

Trata-se, em síntese, de consulta, formulada pela Secretaria de Segurança Pública a respeito da possibilidade (ou não) da cumulação do cargo público de Agente de Polícia Civil e de Professora da rede pública municipal de ensino.

Quanto à acumulação remunerada de cargos públicos, o art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

A seu turno a Legislação Estadual que institui o Estatuto dos Policias Civis (Lei Estadual n. 6.843/86) estabelece:

Art. 168. Ao policial civil é vedado exercer qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, **exceto:**
I – o magistério;

Vislumbra-se, portanto, dentre as exceções constitucionais, encontra-se a hipótese de acumulação entre um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Some-se, ainda, a exceção prevista do Estatuto dos Policias Civis do Estado de Santa Catarina que permite o exercício de magistério por policial civil.

A celeuma reside, então, na possibilidade de se considerar o cargo de Agente de Polícia Civil como cargo técnico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A conclusão, antecipa-se, é afirmativa.

Conforme apontado no parecer em análise, impende reconhecer que o cargo de Agente de Polícia Civil ostenta caráter técnico. Isso porque, para o respectivo ingresso, são exigidos curso de nível superior, bem como aprovação em curso de formação no órgão de ensino da Polícia Civil, com no mínimo 400 (quatrocentas) horas-aula de duração, consoante disposto no Anexo IX da Lei Complementar 453/2009.

Em arremate, infere-se do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 453/09 que os policiais somente entrarão em exercício após o curso de formação, por força da necessidade de desenvolver capacidades técnicas e específicas indispensáveis à execução de suas funções.

Dessa forma, necessário reconhecer que o curso de formação profissional representa a habilitação legal específica para a assunção do cargo de Agente da Polícia Civil, bem como impõe a aquisição de conhecimentos específicos imprescindíveis à atuação profissional.

No mesmo sentido, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) em parecer de autoria da Procuradora do Estado e Consultora Jurídica, Dra. Andréia Cristina da Silva Ramos (fls. 31/40 do SGP-e) coaduna com o entendimento acima, nos termos da ementa a qual transcreve-se:

Ementa: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS: AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VIABILIDADE DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ARTIGO 37, INCISO VI, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 24, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; ARTIGOS 22, § 2º E 168, INCISO I DA LEI Nº 6.843/1986 (EPC) E PARECER Nº 023/16-PGE.REMESSA À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO DO TEMA.

Diante do exposto, opina-se que a cumulação do cargo público de Agente de Polícia Civil e Professor da rede municipal de ensino é compatível com o arcabouço constitucional, desde que haja compatibilidade de horários.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4A9X68FI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 18/05/2021 às 15:23:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAyMDYxMI8yMDYxNI8yMDIxXzRBOVg2OEZJ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00020612/2021** e o código **4A9X68FI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

PCSC 20612/2021

Assunto: Consulta sobre a legitimidade de acumulação do cargo de agente de polícia civil com o cargo de professor da rede municipal de ensino do município de Ponte Serrada/SC. Situação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88 e no art. 24, inciso II, da CE/SC. Exceção à regra constitucional de vedação à acumulação remunerada de cargos públicos. Possibilidade de cumulação dos cargos públicos se existente a compatibilidade de horários entre as atividades.

Origem: Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC)

Interessado: Sidiane de Fátima Fogaça Guidini.

De acordo com o **Parecer nº 198/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Nathan Matias Lopes Soares, com os fundamentos aditados pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 198/21-PGE** com os fundamentos aditados pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhe-se o processo à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XMK037X8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 18/05/2021 às 14:38:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 18/05/2021 às 15:34:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAyMDYxMI8yMDYxNI8yMDIxX1hNSzAzN1g4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00020612/2021** e o código **XMK037X8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer n° 344/10

Processo n° PPGE 3974/103

Interessado: Marcos Rafael Bristot de Faria

Origem: Procuradoria Geral do Estado

Ementa: Servidor público. Participação de sociedade comercial como acionista ou cotista. Inexistência de impedimento legal. Precedente desta PGE - Parecer n° 33/95/PGE.

Senhor Procurador-Geral,

Este processo trata de consulta formulada pelo Dr. Marcos Rafael Bristot de Faria, titular do cargo de Procurador do Estado, que pretende saber sobre *“a existência ou não de vedação de o Procurador do Estado possuir quotas de sociedade empresarial (Limitada) ou ações ordinárias de sociedade anônima, ambas sem poderes de gerência”* (fls. 02).

A Lei n° 6.745/85 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, não impõe qualquer restrição funcional para o servidor público que vier a adquirir ações ou quotas em sociedade comercial.

A vedação contida no nosso Estatuto está circunscrita à participação do servidor público na gestão da empresa comercial, conforme estabelece o seu art. 137, inciso II, n° 7:

“Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

.....

II - puníveis com demissão simples:

.....

*7 - **participar da administração** de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;*

.....”.

O que a lei está a traduzir é que, havendo o risco potencial de benefício para o servidor em prejuízo para o erário, a participação efetiva do servidor na administração de sociedade comercial constitui falta disciplinar, não podendo se inferir de tais disposições a proibição de adquirir cotas ou ações, pois, neste caso, não restou caracterizada a ocorrência de ato de gestão direta da empresa privada.

A propósito, é importante deixar registrado que a legislação nacional adota essa linha de entendimento extraída da Lei Estadual n° 6.745/85 - art. 137, inc. II, n° 7, consoante as seguintes disposições legais:

Lei Federal nº 8.112/90 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais)

“Art. 117 - Ao Servidor Público é Proibido:

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, **exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;**

.....”.

Lei Federal nº 8.027/90 (Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas)

“Art. 5º - São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

.....

II - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, **exceto como acionista, cotista ou comanditário;**

.....”.

Lei Federal nº 8.625/93 (Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências)

“Art. 44 - Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

.....

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, **exceto como cotista ou acionista;**

.....”.

É do Conselho Nacional de Justiça a orientação inserida no art. 38, do Código de Ética da Magistratura Nacional - Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06.08.08, nos autos do Processo nº 200820000007337 - Publicado no DJU de 18.09.08, nº 181, pág.1:

“Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, **exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência”.**

No caso específico de ocupante do cargo de Procurador do Estado, a condição de cotista acionista é compatível com o exercício do cargo, “*ex vi*” do art. 196, da Constituição Estadual, que assim prescreve:

“Art. 196 — Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, **aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, incisos I e II**”.

III”.

O art. 100, da Constituição do Estado, a sua vez, estabelece:

“Art. 100 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se às seguintes vedações:

.....
III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

.....”.

A “lei” a que se refere o artigo 100, inciso III, da Constituição Estadual, é a Lei Complementar nº 197/2000 que, em seu art. 158, inciso III, dispõe o seguinte:

“Art. 158 - Aos membros do Ministério Público é vedado:

.....
III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

.....”.

Como se vê, a legislação vigente não estabelece qualquer vedação à participação do Procurador do Estado em sociedade comercial na condição de cotista ou acionista.

Aliás, esse tema já foi objeto de manifestação desta Procuradoria, por meio do Parecer nº 33/95/PGE - cópia anexa, cuja conclusão é no sentido de que “*a proibição de comerciar ou gerir a sociedade mercantil não compreende a faculdade de nela ser acionista ou cotista*” (grifamos).

Isto posto, a nossa resposta aponta para a inexistência de impedimento para que o Procurador do Estado seja acionista ou cotista de sociedade comercial.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

PGE, em 27 de setembro de 2010.

SILVIO VARELA JUNIOR
Procurador Administrativo
(assinado)

PROCESSO: PPGE 3974/10-3
INTERESSADO: Marcos Rafael Bristot de Faria

ASSUNTO: **EMENTA:** Servidor público. Participação de sociedade comercial como acionista ou cotista. Inexistência de impedimento legal. Precedente desta PGE - Parecer nº 33/95/PGE.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior às fls. 03 a 13.

A vossa consideração.

Florianópolis, 28 de setembro de 2010.

IVAN S. THIAGO DE CARVALHO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
(assinado)

PPGE nº 3974/103

ASSUNTO Servidor público. Participação de sociedade comercial como acionista ou cotista. Inexistência de impedimento legal.

ORIGEM : Procuradoria Geral do Estado
Interessado: Marcos Rafael Bristot de Faria

VISTO.

MANOEL CORDEIRO JR.
Subprocurador-geral do Estado
(assinado)

DESPACHO

01. Acolho o Parecer nº 0344 / 10, de fls. 03/07, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Ivan S. Thiago de Carvalho, às fls. 14.

02. Encaminhe-se cópia do Parecer ao Procurador do Estado Marcos Rafael Bristot de Faria. Após, archive-se.

Florianópolis, 29 de outubro de 2010.

GERSON L. SCHWERDT
Procurador-Geral do Estado
(assinado)